



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014339-26.2023.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO ALVES, é embargado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, recebidos como agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.333

Embargos de declaração nº 1014339-26.2023.8.26.0006/50000

Embargante: Ricardo Alves

Embargada: Banco Gmac S/A.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo a qualquer modificação do despacho proferido - Rejeição – Recebimento como agravo interno.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao despacho de fls. 225/226, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu ao embargante o prazo de 5 dias para a comprovação do recolhimento do preparo.

Insurge-se o embargante contra a decisão, visando à concessão do benefício da justiça gratuita, com as seguintes alegações: (a) o patrimônio passivo do embargante não é, por si só, suficiente para comprovar a condição financeira para arcar com as custas de preparo da apelação; (b) a maior parte do patrimônio é composta pela meação no imóvel moradia da família há treze anos; (c) a ficha cadastral para o financiamento do veículo foi apresentada em 2016, ou seja, há nove anos, não guardando contemporaneidade com o pedido de gratuidade. Assim, insiste no pedido de gratuidade.

Recurso tempestivo.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III do CPC.

Analisando-se o julgado, nota-se que inexistem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, estando a decisão fundamentada, com enfrentamento de todas as questões postas para julgamento.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“Vistos.

Adoto, como razões de decidir, as da impugnação de fls. 252/254, para indeferir a gratuidade processual ao apelante, como se vê a seguir:

“Cumpre destacar que do material juntado aos autos (fls. 231 a 242) restou comprovado que o Autor não é hipossuficiente na acepção da Lei, uma vez que em sua Declaração de Imposto de Renda consta um patrimônio superior a R\$ 260.000,00.

Vale ainda apontar que o mesmo se apresentou ao Banco como pessoa plenamente capaz de adimplir com um contrato de financiamento. Da simples análise da Ficha Cadastral (fls. 64), claro está que o Autor afirmou possuir um total de rendimento mensal de R\$ 16.000,00 e uma renda familiar de R\$ 26.000,00”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fica o apelante intimado à comprovação do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção.

P. Int”.

Como dito, o embargante não se enquadra como hipossuficiente e, os fundamentos para o indeferimento do pedido embargante são aqui reiterados.

Nada nas razões dos embargos autoriza afastamento do que já fora consignado.

Por estas razões, rejeitam-se os embargos declaratórios, recebidos como agravo interno.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator